



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001269

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/11/26001269

Número / Ano	001269/2025
Data / Horário	26/11/2025 - 14:11:54
Ementa	PLC Nº 02/2025 - Altera Lei nº 294/2003 e dá outras providências.
Autor	Executivo Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Complementar
Número Páginas	4
Emitido por	Cristiane



Ofício nº 1006/2025 – GP

Carambeí, 25 de novembro de 2025.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei nº. ____/2025, que Altera Lei nº 294/2003 e dá outras providências.

Com essa medida, objetiva-se adequar a referida Lei Municipal ao teor do artigo 149-A da Constituição Federal, em especial pela nova redação trazida pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

O dispositivo constitucional, a partir da Emenda, permite aos municípios brasileiros instituir contribuição, na forma das suas respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e, aqui a inovação, também de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, incisos I e III.

Com fundamento no inciso I do art. 34 na Lei Orgânica do Município de Carambeí, a tramitação do presente Projeto de Lei, se faz por meio de lei complementar.

Tal pedido, como se poderá analisar, é devidamente justificado no inteiro teor da Proposta.

Sem mais, acreditando poder contar com Vosso apoio e desta Nobre Edilidade, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.

ECLAITON MOREIRA BUENO

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 2025

SÚMULA: Altera Lei nº 294/2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica alterado o art. 253 da Lei nº 294/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. A contribuição, para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, será cobrada pelo Município para custear despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização, ampliação do serviço de iluminação pública, sistemas de monitoramento para segurança, preservação dos logradouros públicos do Município e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas e expansão da rede.

§ 1º O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

§ 2º. Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 3º. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I – Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II – Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III – Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV – Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.



V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

§ 4º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei, são situados na zona urbana, rural e expansão urbana deste Município." (NR)

Art. 2º. Fica alterado o art. 254 da Lei nº 294/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. A contribuição incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana, rural e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido:

II - unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados." (NR)

§ 1º. Na hipótese de inexistência de consumo de energia elétrica, seja em imóveis edificados ou não edificados, a contribuição será devida em valor mínimo mensal fixo, multiplicado por 12 (doze) meses e cobrado anualmente junto com o IPTU, conforme valores abaixo, os quais serão reajustados anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado -IGPM, observado o princípio da razoabilidade e a proporcionalidade entre o benefício do serviço de iluminação pública e a contribuição arrecadada." (NR)

VALORES MÍNIMOS DA COSIP PARA IMÓVEIS SEM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

CATEGORIA DE IMÓVEL	VALOR MÍNIMO MENSAL (R\$)
Terrenos não edificados localizados em área urbana ou rural	R\$ 6,30
Imóveis edificados sem ligação de energia elétrica	R\$ 6,30

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Carambeí-PR, 25 de novembro 2025.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Ínclitos Srs. Vereadores,
Douta Procuradoria,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, encaminho o Projeto de Lei que institui a contribuição para custeio, expansão, melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos – COSIP/SMSPLP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Carambeí, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como finalidade regulamentar, no âmbito deste Município, a contribuição específica para custeio de sistemas de monitoramento urbano e segurança preventiva, vinculada à infraestrutura de iluminação pública, com fundamento na competência definida no artigo 149-A da Constituição Federal.

Referida norma autoriza a vinculação a serviços complementares e correlatos, como o videomonitoramento, desde que voltados à preservação do espaço público, à segurança urbana e rural e ao apoio a ações de prevenção e fiscalização.

Com fundamento no inciso I do art. 34 na Lei Orgânica do Município de Carambeí, a tramitação do presente Projeto de Lei, se faz por meio de lei complementar.

A proposta visa ampliar o alcance da política pública de iluminação para incluir, de forma integrada e coordenada, a instalação e manutenção de sistemas de câmeras, centrais de controle, sensores e demais tecnologias aplicáveis à proteção de logradouros, praças, vias públicas e equipamentos urbanos. Tais medidas têm se mostrado eficazes no apoio à segurança comunitária, à prevenção de delitos, à gestão de emergências e à promoção da ordem urbana e rural.

Pelos motivos expostos acima, entendemos que o projeto é de extrema relevância, merecendo ser aprovado por essa Casa de Leis.

Coloco-me à inteira disposição para os esclarecimentos suplementares imprescindíveis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares minhas cordiais saudações.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ-PR
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.
ECLAITON MOREIRA BUENO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA.